



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 038/2014 – CT

PRCI 5331/2014

Tickets n° 377.737 e 386.538

VIDE PARECER COREN-SP 014/2021

Ementa: Legalidade de instalação de câmeras de segurança no ambiente hospitalar.

1. Do fato

Solicita-se esclarecimento sobre a instalação de câmeras de segurança em todo Hospital, inclusive na sala de medicação, observação adulto e infantil, expondo pacientes quando da realização de procedimentos, a exemplo da administração de medicação intramuscular, realização de banhos de leito ou troca de fraldas.

2. Da fundamentação e análise

Inexiste no nosso País legislação federal específica com relação à instalação de câmeras em instituições médico hospitalares, porém, a Constituição Federal, Lei Maior, em seu Artigo 5º, estabelece:

[...]

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais ;

[...]

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais

[...] (BRASIL, 1988)

A Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, em seus artigos 11, 12, 17, 20 e 21, é esclarecedora ao estabelecer:

[...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

[...] (BRASIL, 2002)

Segundo a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) em 17 de junho de 2009, assegura:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

[...]

O documento, que tem como base seis princípios básicos de cidadania, caracteriza-se como uma importante ferramenta para que o cidadão conheça seus direitos e deveres no momento de procurar atendimento de saúde, tanto público como privado.

O presente documento foi elaborado de acordo com seis princípios basilares que, juntos, asseguram ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados.

1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.
2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema.
3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.
4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos.
5. Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada.
6. Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

[...] (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011)

A Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, estabelece:

[...]

Art. 4º

[...]

III – nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

[...]

d) aos seus valores éticos, culturais e religiosos;

e) à **confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;**

f) à **segurança do procedimento;**

g) ao **bem-estar psíquico e emocional.**

[...]

V – o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI – o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida.

[...] (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009) (grifo nosso).

Corroborando para elucidar esta questão existem diversos pareceres dos Conselhos Regionais de Medicina que são contrários a instalação de câmeras em locais de consulta e onde se realizam procedimentos médicos e de enfermagem, dentre os quais, destacamos o Parecer CREMESP 4370/00, sendo:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

[...]

Parecer:

É cada vez mais evidente a necessidade de implantação de equipamentos de segurança pelas empresas, tal como aventado nesta Consulta, para que se tenha maiores controle e eficiência nos seus diversos segmentos.

Mesmo que a princípio se reconheça tal medida como antipática, deve-se entender que à administração do hospital compete decidir sobre a necessidade ou não da implantação de sistemas de segurança, bem como da sua priorização.

Entendo que a implantação do sistema possa ocorrer em todas as áreas de circulação livre de um hospital, **preservando-se, no entanto, aquelas áreas aonde médicos e enfermagem tenham contato com pacientes em circunstâncias nas quais exige-se a preservação do direito à privacidade e à garantia do sigilo na relação entre os mesmos sendo, pois, inadequada a utilização de câmeras de TV em enfermarias, salas de exames, consultórios, salas de partos e salas de cirurgias, evitando-se assim a possibilidade de infrações éticas consoante aos artigos 11 e 63**, que transcrevemos:

Art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

É vedado ao médico:

Art. 63 - Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

[...] (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, 2000, grifo nosso)

Os profissionais de enfermagem devem cumprir suas atribuições em obediência a Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87 e ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311/2007 que determina:

[...]

CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS DIREITOS

Art. 1º – Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado **segundo os pressupostos e princípios legais éticos e dos direitos humanos**.

[...]

Art. 3º – Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à **defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade**.

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

[...]

Art. 6º – Fundamentar suas **relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade** e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 7º – Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

PROIBIÇÕES

[...]

Art. 9º – **Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais**.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.

DIREITOS

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que **não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.**

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

[...]

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, **quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.**

[...]

Art. 18 – **Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.**

Art. 19 – **Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.**

PROIBIÇÕES

[...]

Art. 34 – **Provocar, cooperar, ser conivente ou omissos com qualquer forma de violência.**

[...]

SEÇÃO III

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA

DIREITOS

[...]

Art. 44 – Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do exercício profissional e as resoluções e decisões emanadas do Sistema COFEN/COREN.

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

[...]

Art. 48 – **Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.**

Art. 49 – **Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que firmam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.**

[...]

PROIBIÇÕES

[...]

Art. 56 – **Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.**

[...]

CAPÍTULO II

DO SIGILO PROFISSIONAL

DIREITOS

[...]

Art. 81 – **Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.**

RESPONSABILIDADES E DEVERES



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Art. 82 – Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.

§ 1º – Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º – Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.

§ 3º – O profissional de enfermagem, intimado como testemunha, deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo.

§ 4º – O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.

Art. 83 – Orientar, na condição de enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 84 – Franquear o acesso a informações e documentos para pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.

Art. 85 – Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007) (grifo acrescentado).

3. Da Conclusão

Conforme o exposto, entendemos que é lícito a instalação de câmeras de vigilância em locais de livre circulação, a exemplo de estacionamentos, salas de espera, corredores e portarias, **exceto** nas áreas onde ocorrem consultas e procedimentos de enfermagem, médicos e de outros profissionais da área de saúde, entendendo que o sigilo e o respeito a privacidade perpassam por todas as áreas da saúde.

Portanto, a instalação de câmeras nestes locais, caracteriza desrespeito a legislação vigente e infração legal, com relação aos pacientes, assim como o cerceamento dos profissionais de enfermagem, médicos e outros profissionais de saúde cumprirem o que determina seus respectivos Códigos de Ética.

É o parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht. Acesso em 06 Out. 2014.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em 06 Out. 2014.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26 de junho de 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 06 Out 2014.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm > . Acesso em 06 Out 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html >. Acesso em: 06 Out. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Parecer 4370/99 – Implantação de circuito interno de TV nos setores de hospital. Disponível em < http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_pareceres&Itemid=37> Acesso em 06 Out. 2014.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO DA SAÚDE: Carta dos direitos dos usuários da saúde / Ministério da Saúde. – 3. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2011. 28 p. : il. – (Série E. Legislação de Saúde). Disponível em <<http://www.use.ufscar.br/direitos-e-deveres-dos-usuarios/carta-direitos-usuarios>> . Acesso em 06 Out. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.820 de 13 de agosto de 2009 – Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em http://www.http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf. Acesso em 06 Out. 2014.

São Paulo, 06 de Outubro de 2014

Relatora

**Dra. Raquel Cima
Enfermeira
COREN-SP 72.433**

Revisor

**Dr. Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104**

Aprovado em 29 de outubro de 2014 na 50ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 904ª Reunião Plenária Ordinária.